

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*.

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*.

O Projeto de Lei nº 315, de 2023, é composto por dois artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata, entre outros assuntos, das juntas comerciais das unidades federativas.

A regra de nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das juntas comerciais é alterada, para afastar a obrigação de que a escolha se restrinja exclusivamente aos membros vogais do Plenário (alteração no *caput* do art. 22).

Também fica permitido que os nomeados a esses cargos exerçam a função enquanto perdurar o ato de nomeação do chefe do poder executivo estadual ou distrital. Não se aplicariam, portanto, os mesmos prazos previstos para os mandatos de vogais, nem haveria limites para recondução ao cargo (alteração no *caput* do art. 16, adição de *parágrafo único* nesse artigo e criação de *parágrafo único* no art. 22).

O **art. 2º** é a cláusula de vigência, imediata.

Segundo assinala o autor da proposta, a exigência para que o Presidente ou o Vice-Presidente das juntas comerciais sejam vogais não encontraria respaldo na Constituição, haja vista que os cargos em comissão são de livre provimento e ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente, a qual detém, igualmente, o poder de exonerar a qualquer tempo quem esteja ocupando o referido cargo.

Argumenta-se, também, que o projeto restabeleceria a prerrogativa federativa de autonomia dos entes federados, fortalecendo ações de gestão em prol do empreendedorismo.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em decisão conclusiva, e autuado pelo Senado Federal em 13 de dezembro de 2024.

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, a esta CCJ.

Na CAE a matéria foi relatada pelo Senador Fernando Farias, tendo sido acatado parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 315, de 2023.

Até o momento, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II, alínea “I” do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, mencionando-se expressamente aquelas que versem sobre registros públicos.

Além disso, de acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, também cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O projeto de lei não apresenta vício formal que venha a impedir o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão.

Com efeito, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre juntas comerciais, conforme previsto expressamente no inciso III do art. 24 da Constituição Federal (CF).

A matéria não se insere entre as de iniciativa privativa do Presidente da República e não versa sobre tema reservado a lei complementar. Da mesma forma, obedeceu-se à boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.

Quanto ao mérito, rememore-se que o Registro Público de Empresas é regulado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, cabendo às juntas comerciais executar e administrar os serviços de registro. Os arts. 5º a 28 detalham as atribuições e a estrutura de funcionamento das juntas comerciais.

As juntas comerciais são parte fundamental do arcabouço institucional que garante a segurança jurídica e o bom funcionamento das relações econômicas no país.

Como responsáveis pela abertura, pela alteração e pelo encerramento de empresas, entre outras atividades de registro empresarial oficial, elas asseguram a autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos das empresas, protegendo os interesses de sócios e terceiros envolvidos nas atividades empresariais.

A lei prevê a existência de uma junta comercial por unidade federativa (art. 5º), e elas se subordinam, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei).

A estrutura básica das juntas comerciais (art. 9º) é integrada pelos seguintes órgãos: (i) a Presidência – órgão representativo e deliberativo; (ii) o Plenário – órgão deliberativo superior; (iii) as Turmas – órgãos deliberativos inferiores; (iv) a Secretaria-Geral – órgão administrativo; e (v) a Procuradoria – órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

O Plenário, composto por Vogais e seus respectivos suplentes, deve ser constituído por no mínimo 11 (onze) e no máximo 23 (vinte e três) Vogais (art. 10). Os ocupantes desses cargos são nomeados pelos

governadores, de acordo com os critérios estabelecidos em lei para mandatos de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

De acordo com a lei vigente, o Presidente e o Vice-Presidente da junta comercial são nomeados pelo governador, entre os Vogais de Plenário (art. 22).

O projeto, assim, inova o ordenamento jurídico, ao transformar o cargo de Presidente e de Vice-Presidente de junta comercial em, de fato, de livre nomeação, para que se possa nomear e manter nesse posto um profissional que venha apresentando um bom trabalho, pelo tempo que for necessário para que sejam feitas as entregas devidas, em benefício dos usuários dos serviços prestados pela junta e por toda a coletividade.

O projeto não exclui a possibilidade de que sejam escolhidos membros do quadro de vogais, caso seja do interesse da autoridade.

As atribuições administrativas que a Lei nº 8.934, de 1994, confere ao Presidente e ao Vice-Presidente das juntas comerciais são semelhantes às funções de direção, chefia ou assessoramento dos demais órgãos ou entidades da Administração.

Em relação ao preenchimento desses cargos, cabe discricionariedade, implicando, inclusive, um vínculo mais direto de responsabilidade entre os ocupantes dessas funções e os governantes.

A mudança pretendida garantiria maior comprometimento em relação às metas e objetivos de gestão, em benefício dos serviços públicos oferecidos por esses órgãos, reforçando a subordinação administrativa das juntas comerciais aos governos estaduais, o que, como visto, já é prevista em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos **aprovação** do Projeto de Lei nº 315, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator